

**XXXII CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI SÃO PAULO - SP**

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

DANIELA SILVA FONTOURA DE BARCELLOS

ILTON GARCIA DA COSTA

FABIO FERNANDES NEVES BENFATTI

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Silva Fontoura de Barcellos, Ilton Garcia Da Costa, Fabio Fernandes Neves Benfatti – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-340-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

APRESENTAÇÃO

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) tem a satisfação de anunciar a realização do seu XXXII Congresso Nacional, que ocorreu entre os dias 26, 27 e 28 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie. “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito” — reflete os desafios e as oportunidades de um mundo em profunda transformação. A proposta é um convite à reflexão em um momento histórico marcado pela intensificação das interconexões globais — econômicas, políticas, culturais e tecnológicas — que tensionam as fronteiras tradicionais dos Estados e colocam o Direito diante de novas exigências e dilemas.

A CONTRIBUIÇÃO DE ANTÓNIO FERRER CORREIA PARA A ADMISSIBILIDADE DA SOCIEDADE UNIPESSOAL E SEU REFLEXO NO DIREITO BRASILEIRO – Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Vitor Greijal Sardas, a evolução da sociedade unipessoal e evidencia a influência de António Ferrer Correia na superação da concepção contratualista que impedia a unipessoalidade. Ao propor uma visão funcional da personalidade jurídica, Ferrer Correia antecipou soluções para problemas como as sociedades fictícias e a dissolução por unipessoalidade superveniente. No Brasil, suas ideias influenciaram reformas legislativas que culminaram na EIRELI, na sociedade unipessoal de advocacia e na SLU. O estudo mostra convergências e diferenças entre Portugal e Brasil, especialmente quanto ao capital mínimo e à consolidação das reformas. Conclui destacando que a unipessoalidade representa técnica relevante de organização econômica e profissional.

A EXTRAJUDICIALIZAÇÃO NO DIREITO IMOBILIÁRIO BRASILEIRO: ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE USUCAPIÃO E ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA EXTRAJUDICIAL, Simone Hegele Bolson , Gabriela Cardins de Souza Ribeiro, comparam a usucapião e a adjudicação compulsória extrajudicial, mostrando como ambos os instrumentos ampliam o acesso à regularização imobiliária e ajudam a reduzir a sobrecarga judicial. Destacam que a usucapião atende a situações de posse prolongada, enquanto a adjudicação formaliza contratos não cumpridos. As reformas legislativas recentes

fortaleceram tais mecanismos, embora ainda haja necessidade de maior difusão e capacitação. Ressalta-se o papel dos cartórios como portas de entrada da justiça. Aponta-se a extrajudicialização como caminho para modernizar o sistema fundiário brasileiro.

CONTRATOS E A ORDEM ECONÔMICA CONSTITUCIONAL: UMA PERSPECTIVA SOCIOAMBIENTAL – Henrique Garcia Ferreira de Souza, Gabrielle Aguirre de Arruda discute como os contratos devem se adequar à ordem econômica constitucional, incorporando função social, solidariedade e proteção ambiental. Destaca que a liberdade contratual deve ser compatível com valores constitucionais e com a responsabilidade socioambiental. Analisa experiências estrangeiras, como os Environmental Covenants, e suas possíveis influências no Brasil. Mostra que o contrato contemporâneo não é instrumento puramente privado, mas mecanismo de concretização de deveres coletivos. Conclui apontando caminhos para uma teoria contratual alinhada à sustentabilidade.

REDES SOCIAIS, CONTRATOS E ALGORITMOS: AUTONOMIA DA VONTADE NA ERA DIGITAL – Paulo Sergio Velten Pereira, Lara Maria de Almeida Paz examina a relação entre usuários e plataformas digitais, marcada por contratos de adesão inflexíveis e pela reduzida autonomia da vontade. Mostra como algoritmos, políticas internas e termos pouco transparentes ampliam o poder das plataformas. Relembra a formação histórica da autonomia privada e destaca sua reconfiguração no ambiente digital. Aponta que os usuários raramente compreendem ou influenciam as condições contratuais. Conclui defendendo a necessidade de revisão regulatória e proteção dos direitos informacionais.

A NOÇÃO DE CONTRATO E OS SEUS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NAS FAMÍLIAS JURÍDICAS DE CIVIL LAW E COMMON LAW, Marcela Pereira Cangemi , Welington Oliveira de Souza dos Anjos Costa , Abner da Silva Jaques, Os autores comparam a formação dos contratos no Civil Law e no Common Law, destacando diferenças estruturais e pontos de convergência. Discutem como elementos como boa-fé, consideração, oferta e aceitação se articulam em cada sistema. Mostram que, apesar das distinções, há influência recíproca, especialmente em razão da globalização jurídica. Destacam que o sistema brasileiro combina características de ambas as tradições. Concluem que a comparação revela caminhos para aprimorar a compreensão da teoria contratual.

VISUAL LAW (DIREITO VISUAL) E LINGUAGEM SIMPLES EM CONTRATOS: CONTRIBUIÇÕES PARA A BOA-FÉ OBJETIVA SOB A PERSPECTIVA DOS DEVERES DE TRANSPARÊNCIA, ESCLARECIMENTO E INFORMAÇÃO Camila Renata Leme Martins discute como o uso de Linguagem Simples e Visual Law pode reforçar os deveres de informação, transparência e esclarecimento derivados da boa-fé objetiva.

Argumenta que contratos mais claros reduzem assimetria informacional e fortalecem a confiança entre as partes. Mostra que o excesso de tecnicismo prejudica a compreensão e pode gerar desequilíbrios. Aponta benefícios comunicacionais e jurídicos das técnicas visuais. Conclui que essas ferramentas aprimoram a efetividade das relações contratuais.

A FUNÇÃO DO DIREITO NOTARIAL NA MODERNIDADE PERIFÉRICA: O NOTARIADO LATINO NA ERA DIGITAL Matheus Petry Trajano , Ana Elisa Silva Fernandes Vieira , Jéssica Fachin a evolução do notariado latino e seus desafios na era digital, especialmente em países marcados por desigualdades estruturais. Examina o impacto de tecnologias como certificação digital e blockchain, ressaltando benefícios e riscos. Mostra que a exclusão digital compromete o acesso universal aos serviços notariais. Defende que a modernização deve ser acompanhada de políticas públicas inclusivas. Conclui que a tecnologia deve reforçar, e não fragilizar, a segurança jurídica e a justiça social.

A HERANÇA DIGITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: ENTRE O VÁCUO LEGISLATIVO E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO Daniel Izaque Lopes , Paula Nadyne Vasconcelos Freitas , Renata Aparecida Follone O estudo aborda a herança digital e as incertezas quanto à transmissão de bens como redes sociais, criptomoedas e arquivos em nuvem. Mostra que a ausência de legislação específica gera divergências entre tribunais, ora priorizando o valor patrimonial, ora protegendo a esfera existencial do falecido. Aponta que tais bens desafiam conceitos tradicionais do direito sucessório. Ressalta a importância da vontade do falecido e da proteção dos direitos da personalidade. Defende regulamentação clara para garantir segurança jurídica.

PARTILHA DO PATRIMÔNIO DIGITAL NO PROJETO DO NOVO CÓDIGO CIVIL: INOVAÇÕES LEGISLATIVAS, IMPLICAÇÕES SUCESSÓRIAS E RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS PRESTADORES DE SERVIÇO Pedro Gonçalves Tavares Trovão do Rosário , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior , Leonardo Marques Pereira examina o Projeto de Lei 4/2025, que inclui expressamente o patrimônio digital no Código Civil. Defende que esses ativos possuem dimensões econômicas, afetivas e culturais que exigem tratamento jurídico adequado. Discute a disposição testamentária e os limites impostos por direitos da personalidade. Analisa a responsabilidade das plataformas na proteção de dados e no cumprimento da boa-fé. Conclui que o projeto representa avanço na adaptação do direito civil à realidade digital.

A MORTE DO DIREITO DE PROPRIEDADE: CAPITALISMO DE PLATAFORMA, LICENCIAMENTO DIGITAL E O CASO DO KINDLE Adriana Fasolo Pilati , Felipe Cittolin Abal , Fernanda Maria Afonso Carneiro discute como o capitalismo de plataforma

transforma a propriedade em mero acesso, usando o Kindle como exemplo paradigmático. Mostra que, por meio de licenças e DRM, a Amazon controla o conteúdo adquirido pelo usuário, que deixa de ser proprietário. Relaciona essa dinâmica a teorias clássicas da propriedade e a críticas contemporâneas ao modelo digital. Aponta riscos como perda de autonomia e ameaça à preservação cultural. Conclui que tal lógica representa erosão significativa do conceito tradicional de propriedade.

ANÁLISE CRÍTICA À PENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA POR DÍVIDAS DE IPTU E CONDOMÍNIO. Luan Astolfo Tanaka Rezende , João Pedro Silvestrini analisam a possibilidade de penhora do bem de família diante de dívidas de IPTU e condomínio. Destacam o conflito entre o direito fundamental à moradia e a natureza propter rem dessas obrigações. Mostram que a legislação admite mitigação da impenhorabilidade, mas isso gera impactos sociais relevantes. Discutem alternativas para equilibrar credor e devedor sem vulnerabilizar famílias. Concluem propondo soluções legislativas e interpretativas mais protetivas.

CONTRATO DE NAMORO NO DIREITO BRASILEIRO: UMA ABORDAGEM SISTÊMICA DA AUTONOMIA PRIVADA E EFEITOS JURÍDICOS Marco Luciano Wächter , Roberto Portugal Bacellar examina o contrato de namoro como resposta social à ampliação dos efeitos jurídicos da união estável pelo Judiciário. Mostra que muitos casais o utilizam para preservar autonomia e afastar efeitos patrimoniais indesejados. Indica, porém, que o uso indiscriminado pode gerar insegurança jurídica e estimular litígios. Analisa decisões judiciais que relativizam tais contratos conforme o contexto fático. Conclui que eles são instrumento útil, mas não absoluto.

DIREITOS FUNDAMENTAIS E OS DESAFIOS DO BRASIL NO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ONLINE: DEVER DE CUIDADO E A (RE)CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PLATAFORMAS DIGITAIS PELO STF Sabrina Matias Uliana , Marlene Kempfer os impactos das decisões do STF nos Temas 533 e 987, que redefiniram a responsabilidade das plataformas digitais ao reconhecer o dever de cuidado e relativizar o art. 19 do Marco Civil. Mostra que a proteção dos direitos fundamentais no ambiente online exige abordagem interdisciplinar. Discute a tensão entre liberdade de expressão, privacidade e integridade moral. Destaca como o STF reposiciona o papel das plataformas na moderação de conteúdo. Conclui pela necessidade de modelo regulatório equilibrado.

MEDIDA PROVISÓRIA 881/2019 E LEI DE LIBERDADE ECONÔMICA: A TENSÃO ENTRE O MODELO LIBERAL E O MODELO SOLIDÁRIO DE CONTRATAÇÃO

Sandro Mansur Gibran , Larissa Adriana Dal Pizzol analisa as alterações nos arts. 421 e 421-A do Código Civil e a tensão entre modelos liberal e solidário de contratação. Mostra que a Lei de Liberdade Econômica reforça a autonomia privada, mas suscita debates sobre equilíbrio contratual. Relembra a evolução histórica do contrato desde o Código de 1916 até a Constituição de 1988. Aponta avanços e riscos decorrentes da ampliação da liberdade contratual. Conclui pela necessidade de compatibilizar liberdade e função social.

USUCAPIÃO - PROTEÇÃO OU FRAGILIZAÇÃO DO PLENO DIREITO À PROPRIEDADE Elysabete Acioli Monteiro Diogo, discute o papel da usucapião como instrumento de inclusão social e regularização fundiária, mas também como possível fragilização da propriedade formal. Analisa a tensão entre segurança jurídica e função social, especialmente em cenários de abandono ou desuso do imóvel. Mostra que a posse prolongada pode prevalecer sobre o título, gerando debates sobre justiça e efetividade. Examina impactos sociais da informalidade fundiária. Conclui pela necessidade de equilíbrio entre proteção da propriedade e justiça social.

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815 Paulo Sergio Velten Pereira , Leonardo Marques Pereira , Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior o direito à imagem como direito da personalidade e sua relação com liberdade de expressão e informação. Analisa a ADI 4815, em que o STF afastou a exigência de autorização prévia para publicação de biografias. Discute os critérios de ponderação adotados pela Corte. Mostra que o direito à imagem não foi suprimido, mas reinterpretado à luz da responsabilidade posterior. Conclui que o art. 20 do Código Civil deve ser aplicado como cláusula geral de equilíbrio entre direitos fundamentais.

TRINÔMIO POSSIBILIDADE-NECESSIDADE-PROPORCIONALIDADE: EVOLUÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL PARA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS Adriana Fasolo Pilati , Giovani Menegon Junior evolução da fixação de alimentos, passando do binômio necessidade-possibilidade ao trinômio que inclui proporcionalidade. Mostra que o novo parâmetro evita encargos excessivos e impede enriquecimento ilícito. Examina decisões judiciais que consolidam essa compreensão. Indica críticas sobre possível insegurança jurídica, mas também reconhece ganhos de justiça material. Conclui que a proporcionalidade é indispensável ao equilíbrio da obrigação alimentar.

UM NOVO ESTATUTO JURÍDICO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: FUNDAMENTOS, VIRADA ESTATUTÁRIA E IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS de Oswaldo Pereira De Lima Junior, a Lei Brasileira de Inclusão como marco da

virada estatutária que redefine a compreensão jurídica da pessoa com deficiência. Mostra a superação do modelo de incapacidade e a consolidação da personalidade plena e da autonomia apoiada. Integra bases teóricas com análise das políticas públicas e de seus efeitos institucionais. Evidencia transformações legislativas e a atuação do STF como guardião do novo paradigma. Conclui que o desafio atual é tornar a inclusão rotina administrativa permanente.

Daniela Silva Fontoura de Barcellos. Universidade Federal do Rio de Janeiro.
barcellosdanielasf@gmail.com

Ilton Garcia Da Costa. UENP Universidade Estadual do Norte do Paraná. iltongcosta@gmail.com

Fabio Fernandes Neves Benfatti. Universidade do Estado de Minas Gerais. benfatti@hotmail.com

A PROTEÇÃO DA IMAGEM NO CÓDIGO CIVIL: INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CC COMO CLÁUSULA GERAL À LUZ DA ADI 4815

THE PROTECTION OF IMAGE IN THE CIVIL CODE: INTERPRETATION OF ARTICLE 20 AS A GENERAL CLAUSE IN LIGHT OF ADI 4815

Paulo Sergio Velten Pereira ¹

Leonardo Marques Pereira ²

Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior ³

Resumo

O direito à personalidade constitui uma esfera essencial e inalienável do ser humano, com início a partir do nascimento e extinção com a morte, conferindo-lhe proteção jurídica contra ingerências indevidas em sua honra, imagem, intimidade e vida privada. A Constituição Federal de 1988, ao eleger a dignidade da pessoa humana como fundamento da República, assegura ampla proteção a esses direitos, que se materializam, no plano infraconstitucional, por meio de normas como o art. 20 do Código Civil. Este dispositivo, concebido como cláusula geral, exige interpretação valorativa diante de cada caso concreto, especialmente quando confrontado com outros princípios constitucionais, como a liberdade de expressão e o direito à informação. Nesse contexto, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4815, ao afastar a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias, reacendeu o debate sobre os limites entre a exposição da vida privada e os direitos comunicativos. O presente trabalho analisou o art. 20 sob a ótica das cláusulas gerais e examinou o impacto da jurisprudência constitucional na proteção da imagem, propondo uma reflexão sobre os critérios de ponderação adotados pelo STF. Conclui-se que o Supremo Tribunal Federal não suprimiu o direito à imagem ou à privacidade, mas reinterpreto seus limites à luz dos valores constitucionais, preservando sua proteção mediante responsabilidade civil posterior em caso de abuso, reafirmando a importância das cláusulas gerais como instrumento de equilíbrio entre direitos fundamentais.

Palavras-chave: Dignidade da pessoa humana, Liberdade de expressão, Cláusulas gerais, Supremo tribunal federal (stf), Direito à imagem

¹ Mestre e Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor Adjunto da Graduação e do PPGDIR/UFMA, Desembargador do TJMA, ex-Diretor da ESMAM, Presidente do TJMA (biênio 2022-2024) e Presidente do TRE/MA (2025-2026).

² Mestrando em Direito pelo PPGDIR/UFMA. Pós-graduado em Processo Civil e em Direito Civil. Bacharel em Direito pela UNDB. Advogado licenciado. Assessor da 13ª Procuradoria de Justiça Cível/MPMA

³ Doutorando em Direito PPGDIR/UFMA, Mestre em Direito PPGDIR/UFMA, Pesquisador NEDC e GEDINT - UFMA e Secretário Geral da ASSEPPGDIR/UFMA

Abstract/Resumen/Résumé

The right to personality constitutes an essential and inalienable sphere of the human being, beginning at birth and ending with death, providing legal protection against undue interference in one's honor, image, intimacy, and private life. The 1988 Federal Constitution, by establishing the dignity of the human person as a foundational principle of the Republic, guarantees broad protection of these rights, which are further detailed in infraconstitutional norms such as Article 20 of the Civil Code. This provision, conceived as a general clause, requires a value-based interpretation in each concrete case, especially when in tension with other constitutional principles, such as freedom of expression and the right to information. In this context, the decision of the Federal Supreme Court in ADI 4815, by waiving the requirement of prior authorization for the publication of biographies, reignited the debate on the limits between the exposure of private life and communicative rights. This study analyzed Article 20 through the lens of general clauses and examined the impact of constitutional jurisprudence on image protection, offering a reflection on the balancing criteria adopted by the Supreme Court. It concludes that the Federal Supreme Court did not suppress the right to image or privacy, but reinterpreted its limits in light of constitutional values, preserving its protection through the possibility of civil liability in cases of abuse, thereby reaffirming the importance of general clauses as instruments for balancing fundamental rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity of the human person, Freedom of expression, General clauses, Federal supreme court (stf), Right to one's image

1 INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é considerada um marco da redemocratização. Consagrou a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e organizou um extenso catálogo de direitos fundamentais no artigo 5º. Entre esses, o inciso X estabelece como invioláveis à intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização no caso de sua violação.

Tais garantias refletem o reconhecimento da autonomia do indivíduo e da necessidade de proteção da sua esfera existencial frente a ingerências indevidas, fixando a base normativa do que se convencionou chamar de direitos da personalidade. Neste contexto, o artigo 20 do Código Civil, ao proibir a divulgação da imagem de uma pessoa sem consentimento, salvo exceções legais, é interpretado como uma verdadeira cláusula geral de proteção à dignidade da pessoa humana.

Sua redação aberta, tanto na hipótese normativa quanto na consequência jurídica, exige do intérprete uma atuação hermenêutica pautada na ponderação de valores constitucionais. Essa exigência foi colocada em evidência no julgamento da ADI 4815, quando o Supremo Tribunal Federal declarou inexigível a autorização prévia do biografado para a publicação de obras literárias ou audiovisuais de caráter biográfico.

A decisão reacendeu o debate sobre os limites da liberdade de expressão em face dos direitos à privacidade e à imagem, revelando a necessidade de um modelo interpretativo mais sensível à complexidade dos conflitos entre direitos fundamentais.

Dessa forma, o presente trabalho tem como objetivo analisar o alcance e os limites da proteção à imagem no ordenamento jurídico brasileiro à luz da decisão proferida na ADI 4815, investigando se, de fato, houve prejuízo ao direito à privacidade e quais os critérios adotados pelo STF para a resolução desse conflito, verificando quais os conceitos que foram adotados para preencher o entendimento do enunciado presente no artigo 20 do Código Civil em virtude da vagueza dos termos empregados.

A questão norteadora da pesquisa é de que forma a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 20 do Código Civil, no julgamento da ADI 4815, impactou a proteção da imagem e o direito à privacidade no ordenamento jurídico brasileiro? Como hipótese, considera-se que a decisão do Supremo não suprimiu os direitos da personalidade, mas os reinterpreto dentro do paradigma das cláusulas gerais, permitindo maior flexibilidade

e adaptação à realidade comunicativa contemporânea, sem afastar a possibilidade de responsabilização civil em caso de abuso.

A metodologia utilizada é de natureza qualitativa, mediante revisão bibliográfica em obras doutrinárias, jurisprudência e documentos normativos¹. A análise parte da compreensão teórica das cláusulas gerais no direito civil, passa pela interpretação dogmática do artigo 20 do Código Civil e culmina na análise crítica da jurisprudência constitucional firmada na ADI 4815. Busca-se contribuir para a consolidação de um entendimento jurídico que harmonize os direitos da personalidade com as liberdades comunicativas, promovendo um direito civil comprometido com a dignidade humana e com os valores democráticos.

2 A PROTEÇÃO AO DIREITO À INTIMIDADE, À HONRA E IMAGEM

Os direitos pessoais e grupais podem ser interpretados como os direitos relacionados ao ser humano, ou seja, podem ser definidos como algo que está vinculado à natureza de cada indivíduo, como o direito à existência, à integridade, à reputação, à proteção e à autonomia (Moraes, 2010).

Segundo Bobbio (1992) a definição de direitos universais é aquela que compreende todos os indivíduos. Já para Souza *et al.* (2010) os Direitos Essenciais são um conjunto de direitos e proteções da pessoa, cuja função principal é o respeito, com resguardo frente à autoridade estatal e às condições básicas de existência e de crescimento do ser humano. Ainda que haja variações em cada cultura, o mais adequado é compreendê-las, com o objetivo de que seja possível conviver pacificamente em um meio social justo e o mais possível equilibrado em garantias.

Baruffi (2006) afirma que a ciência jurídica aponta a presença de quatro etapas dos direitos fundamentais humanos; os da primeira etapa, que são as proteções individuais (liberdade de dizer, liberdade de pensar, proteções jurídicas), os da segunda etapa, direitos coletivos (direitos de natureza social, de cultura e de economia), os da terceira etapa, em que a população ou coletividade deverá ter direitos à irmandade e à cooperação (direito à tranquilidade, à vida em ambiente saudável) e, por fim, os da quarta etapa, que abrangem toda a espécie humana.

A Carta Magna brasileira acompanha o modelo de várias nações, apresentando dispositivos que reorganizam as funções públicas e preceitos que asseguram os direitos humanos

¹ Conforme ensinamentos de Severino (2007).

essenciais. Dessa maneira, em muitos de seus artigos, há o reconhecimento do princípio da integridade da pessoa humana. Com isso, tornam-se a base de todas as normas que venham a ser estabelecidas após a Constituição e aparecem como elemento-chave na busca por entendimento jurídico.

Diante disso, convém destacar que o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem integra o conjunto dos direitos da personalidade, sendo inerente ao ser humano e tendo como principal função a proteção de sua dignidade. Esses direitos encontram respaldo em diversos instrumentos internacionais de direitos humanos e são amplamente reconhecidos nos ordenamentos jurídicos contemporâneos.

Robl Filho (2024) observa que a valorização do espaço privado tem evoluído no sentido de permitir o florescimento da intimidade, diante da necessidade de distinguir o que pertence à esfera pública daquilo que é reservado às relações individuais. As pessoas temem que informações desenvolvidas em contextos privados ganhem notoriedade indevida.

Trata-se de um conjunto de prerrogativas protegidas pela Constituição Federal de 1988, e reguladas no Código Civil de 2002, especialmente nos artigos 11 a 21. O artigo 20 do Código Civil dispõe que a divulgação da imagem de uma pessoa depende de seu consentimento, salvo nos casos legais de interesse público ou necessidade administrativa. Os artigos referidos estabelecem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais. Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma (Brasil, 2002).

Cabe destacar que a proteção conferida às crianças é reforçada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), cujo artigo 17 estabelece como invioláveis os direitos à imagem, à integridade física, moral e psíquica da criança e do adolescente.

Franciulli Netto (2004) define o direito à imagem como direito individual de natureza privada, com força absoluta. Embora inserido no rol dos direitos da personalidade, possui também dimensão patrimonial, quando o uso da imagem resultar em exploração econômica, sendo cabível, nesses casos, a reparação pecuniária.

Segundo Guerra (2006) a intimidade e a vida privada abrangem diversas dimensões, como recordações pessoais, diários, vida amorosa, relações familiares, costumes do lar, confidências, dados de saúde, correspondências, domicílio, sigilo profissional e bancário, entre outros. Portanto, trata-se de um direito que abrange desde aspectos psicológicos até a proteção de informações documentais.

É inalienável, irrenunciável, e não se sujeita, em regra, à expropriação. Embora não transmissível com a morte, admite-se que os familiares (cônjuge, ascendentes ou descendentes) possam pleitear compensações por danos póstumos. Além disso, trata-se de um direito imprescritível. Conclui-se, que o direito à imagem admite reparação por lesão, inclusive nos casos em que o titular seja falecido, conferindo aos familiares legitimidade para pleitear indenização.

Hirata (2014) define o direito à intimidade como a prerrogativa de resguardar-se da percepção ou escuta alheia, permitindo ao indivíduo manter certos aspectos de sua vida longe da esfera pública, como forma de evitar julgamentos e exposições indesejadas.

Na mesma linha, Silva Junior (2002) destaca que esse direito atua como proteção frente aos efeitos da modernização tecnológica e da urbanização, permitindo o exercício da privacidade em espaços próprios, livres de interferências externas. Assim, o controle sobre o que será tornado público é expressão legítima da autonomia individual, especialmente no tocante à imagem.

Franciulli Netto (2004) também sustenta que o direito à imagem é extensão da identidade pessoal, tendo, ao lado do nome, papel essencial na identificação do indivíduo perante a coletividade. Bastos (2000) complementa que esse direito confere ao titular o poder de impedir intromissões indevidas em sua vida privada e familiar, bem como de restringir a publicidade de informações íntimas.

Conforme Netto (2004), a reprodução da imagem de alguém sem autorização é indevida, sendo esta autorização sempre expressa, não presumida, e limitada ao fim específico para o qual foi concedida. Nesse sentido, a publicação de biografias não autorizadas pode constituir violação, ao expor a vida de pessoas sem seu consentimento, transformando fatos sensíveis em instrumento de obtenção de lucro à revelia da vontade do biografado.

Diante do exposto, fica claro que o direito à privacidade, à intimidade, à honra e à imagem é essencial à proteção da dignidade da pessoa humana, sendo garantido pela Constituição de 1988 e regulamentado por normas infraconstitucionais, como o Código Civil e o ECA.

Trata-se de um direito da personalidade que confere ao indivíduo controle sobre os aspectos de sua vida pessoal, impedindo a exposição indevida e o uso não autorizado de sua imagem e de seus dados. Sua violação enseja responsabilização civil, inclusive com reparação pecuniária, o que reforça seu caráter tanto moral quanto patrimonial.

Ademais, a doutrina e a jurisprudência reconhecem que, em tempos de intensa circulação de informações, proteger a intimidade e a imagem é imperativo. A autonomia sobre o que pode ser divulgado constitui expressão da liberdade individual e condição necessária à convivência em uma sociedade que valoriza o respeito mútuo e os direitos fundamentais.

3 O ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL COMO CLÁUSULA GERAL

Na perspectiva teórica proposta por Reale (1994), os modelos que integram a estrutura do Direito devem ser compreendidos a partir de uma distinção fundamental entre dois grupos distintos: os modelos jurídicos propriamente ditos, de natureza prescritiva, e os modelos hermenêuticos ou dogmáticos, de cunho interpretativo. Ambos compõem o que o autor denomina de modelos do Direito, embora exerçam funções epistemológicas e operacionais diferentes no interior do sistema jurídico.

Enquanto os modelos jurídicos possuem força normativa direta, extraída das fontes formais do ordenamento, e são destinados à regulação obrigatória da conduta dos sujeitos, os modelos hermenêuticos não possuem caráter impositivo. Estes últimos são construções teóricas desenvolvidas pela doutrina jurídica e têm como finalidade a organização sistemática do Direito, a fundamentação argumentativa das decisões e a mediação entre o texto normativo e sua aplicação prática.

Assim, mesmo quando formulados a partir de uma base racional consistente, os modelos hermenêuticos não geram obrigações jurídicas automáticas nem vinculam, por si sós, os destinatários da norma. Nesse contexto, os modelos hermenêuticos desempenham papel relevante na construção e no entendimento das cláusulas gerais, justamente por fornecerem ao intérprete os instrumentos conceituais necessários para lidar com estruturas normativas abertas e incompletas.

Como as cláusulas gerais não oferecem uma definição fechada de sua hipótese de incidência nem de suas consequências jurídicas, é importante que o operador do direito recorra a categorias sistematizadas pela doutrina, ou seja, aos modelos hermenêuticos para orientar sua atividade interpretativa.

Portanto, conforme destaca Reale (1994), embora não integrem o rol das fontes formais do Direito, os modelos dogmáticos exercem função necessária à prática jurídica contemporânea, especialmente em contextos normativos marcados pela vagueza e pela necessidade de ponderação, como ocorre nas cláusulas gerais. Eles servem como arcabouço conceitual que dá suporte à atuação judicial, permitindo que o julgador articule os valores do ordenamento com os fatos de maneira racionalmente fundamentada.

Neste sentido, a construção normativa por meio de cláusulas gerais representa, segundo as análises de Martins-Costa (2013) e Aparício (2006), uma opção legislativa consciente voltada à abertura interpretativa e à maleabilidade do direito frente à complexidade da vida em sociedade. Ambas as autoras concordam que esse tipo de estrutura normativa se caracteriza por sua incompletude proposital, diferentemente da casuística tradicional, que se fundamenta na descrição minuciosa de situações concretas previamente delimitadas.

De um lado, Martins-Costa (2013) destaca que as cláusulas gerais são dispositivos que não apresentam, de imediato, a totalidade de seu conteúdo normativo, exigindo que o julgador complemente sua hipótese de incidência e sua consequência jurídica. Esse preenchimento, denominado reenvio², pode ocorrer tanto dentro do sistema jurídico (por meio de princípios e outras normas) quanto a partir da observação da realidade social.

Já Aparício (2006) observa que a vagueza presente nas cláusulas gerais é intencional, funcionando como mecanismo de flexibilidade normativa, possibilitando ao intérprete ajustá-las às particularidades do caso concreto. No tocante à distinção entre cláusulas gerais e conceitos jurídicos indeterminados, Martins-Costa (2013) esclarece que, nestes últimos, embora haja indeterminação na hipótese, a sanção ou consequência jurídica é previamente definida pela norma legal.

Logo, o trabalho do intérprete limita-se a enquadrar o fato ao conceito vago, aplicando diretamente a norma após a devida subsunção. Em contraste, nas cláusulas gerais, tanto o campo de aplicação quanto os efeitos jurídicos são deixados em aberto, requerendo do julgador uma construção hermenêutica mais sofisticada, envolvendo ponderação de valores e argumentação. Ambas as autoras também coincidem quanto à função dinamizadora das cláusulas gerais no sistema jurídico.

²Segundo Martins-Costa (2013), o reenvio consiste em uma conduta interpretativa do julgador pelo qual busca, por meio de critérios intrassistêmicos e extrassistêmicos, complementar o significado da norma jurídica.

Aparício (2006) enfatiza que elas atuam como pontos de articulação entre o direito positivo e a experiência social, promovendo a atualização constante do ordenamento jurídico. Essa característica permite que o direito acompanhe as transformações culturais, econômicas e políticas sem a necessidade de alterações legislativas frequentes. Martins-Costa (2013) complementa essa visão ao indicar que a atuação do juiz, nesses casos, ultrapassa a mera aplicação da norma, exigindo interpretação valorativa fundada em princípios e critérios sociais legitimamente reconhecidos.

Por isso, percebe-se que as cláusulas gerais exercem papel essencial na integração entre norma e realidade, funcionando como instrumentos de adaptação e renovação interna do ordenamento. Elas não apenas ampliam a capacidade do sistema de lidar com novas situações, mas também conferem ao julgador o dever de interpretar de forma responsável, sensível aos valores constitucionais e à justiça material.

Martins-Costa (2013) ressalta ainda que a maleabilidade das cláusulas gerais pode se transformar em instabilidade e decisões arbitrárias quando empregadas de maneira inadequada, tais como a automatização, sem levar em conta as especificidades da situação concreta, por meio da aplicação repetitiva de soluções previamente estabelecidas para casos semelhantes.

Assim como também pode promover decisões enviesada ou sem fundamentação lógica, ao recorrer a supostos “saberes comuns” desprovidos de comprovação factual e sob influência de distorções ideológicas, como exemplificado durante o regime totalitário nazista, em que expressões vagas como “valores morais” e “interesse coletivo” foram instrumentalizadas para justificar atos de perseguição e opressão.

Neste sentido, ao verificar o enunciado do artigo 20 do Código Civil, observa-se que este trata-se de uma verdadeira cláusula geral de proteção da imagem e, por conseguinte, um importante instrumento de salvaguarda da dignidade da pessoa humana no âmbito do direito civil.

Sua estrutura normativa é marcada por ampla abertura tanto na hipótese quanto na consequência jurídica, o que lhe confere um caráter flexível e adaptável às transformações sociais. A hipótese normativa contempla situações de divulgação, exposição ou utilização da imagem de alguém sem a devida autorização, desde que esse uso indevido atinja valores como a “honra”, a “boa fama” ou a “respeitabilidade” do indivíduo.

Tais expressões são notoriamente valorativas e indeterminadas, exigindo do intérprete uma apreciação concreta e contextualizada do caso submetido à análise judicial. A consequência jurídica prevista também se reveste de caráter aberto, pois o artigo dispõe que o

ato poderá ser proibido, “sem prejuízo da indenização que couber”, o que significa que não há uma sanção automática vinculada à simples constatação do uso não autorizado.

Cabe ao julgador ponderar, no caso concreto, os bens jurídicos em disputa, como, por exemplo, o direito à imagem e a liberdade de expressão, adotando uma decisão que harmonize esses valores à luz dos princípios constitucionais. Essa exigência de ponderação é própria das cláusulas gerais e reforça a necessidade de decisões fundamentadas, voltadas à realização da justiça material.

Portanto, o artigo 20 exemplifica a funcionalidade das cláusulas gerais no direito civil contemporâneo, ao permitir a tutela flexível de direitos fundamentais em uma sociedade plural, complexa e marcada pela permanente circulação de informações.

4 BIOGRAFIAS NÃO AUTORIZADAS, VIDA PRIVADA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO: A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL NA ADI 4815

4.1 A controvérsia das biografias não autorizadas e o cenário da ADI 4815

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4815, julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 10 de junho de 2015, teve como principal objeto a análise da constitucionalidade dos artigos 20 e 21 do Código Civil, especialmente no que se refere à exigência de autorização prévia para a publicação de biografias.

A ação foi proposta pela Associação Nacional dos Editores de Livros (ANEL), sob a relatoria da Ministra Cármen Lúcia, com o argumento de que tais dispositivos, ao serem interpretados como condicionantes à prévia autorização dos biografados, estavam gerando uma forma de censura privada, em afronta direta à liberdade de expressão e ao direito à informação.

A ANEL sustentou que essa exigência violava os direitos fundamentais garantidos nos incisos IV e IX do artigo 5º da Constituição Federal, pois restringia a livre manifestação do pensamento, a atividade intelectual e artística, e impunha um controle prévio incompatível com o regime democrático.

Defendeu-se que, sobretudo no caso de figuras públicas, o interesse coletivo na divulgação de suas trajetórias justificaria o afastamento da exigência de consentimento. Além disso, alegou-se que tal prática gerava distorções econômicas, como leilões em torno do direito de imagem, desestimulando autores e editoras, e empobrecendo a memória cultural nacional. Durante o julgamento, foram ouvidas diversas manifestações institucionais.

A Presidência da República e a Advocacia-Geral da União defenderam a constitucionalidade dos dispositivos questionados, afirmando que a liberdade de expressão deve ser exercida em harmonia com os direitos da personalidade, notadamente a honra, a imagem e a vida privada.

O Senado Federal, por sua vez, sustentou que o Código Civil não proibia a publicação de biografias, mas apenas protegia contra a exploração comercial ofensiva. A Procuradoria-Geral da República se manifestou a favor da procedência do pedido, reconhecendo que, especialmente no caso de personagens públicos, a liberdade de expressão assume primazia, sem excluir a responsabilização civil posterior em caso de abuso.

Também participaram do processo como *amicus curiae* entidades como a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), a Academia Brasileira de Letras (ABL) e o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, todas apoiando a tese da liberdade de expressão como valor preferencial em sociedades democráticas.

O Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, julgou procedente a ação, conferindo interpretação conforme à Constituição aos artigos 20 e 21 do Código Civil. A Corte declarou inexigível o consentimento prévio para a publicação de biografias, sejam literárias ou audiovisuais, inclusive no que diz respeito a pessoas falecidas ou figuras coadjuvantes. Destacou-se que a liberdade de expressão e o direito à informação, previstos nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e no artigo 220 da Constituição, devem ser garantidos de forma ampla, sendo inadmissível qualquer tipo de censura prévia, ainda que por iniciativa privada.

Contudo, o Tribunal reafirmou que permanece assegurada a possibilidade de reparação civil posterior, por meio de indenização ou de medidas como o direito de resposta, nos casos em que haja efetiva lesão à honra, à imagem ou à privacidade. A decisão destacou que, diante de eventual abuso, o Poder Judiciário deverá intervir de forma proporcional e justificada, evitando interferências prévias, salvo em situações excepcionalíssimas (Supremo Tribunal Federal, 2015).

4.2 O art. 20 do Código Civil como cláusula geral: releitura à luz da ADI 4815

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4815, proferida em 10 de junho de 2015, representa um marco na interpretação do Art. 20 do Código Civil, consolidando sua natureza de cláusula geral e submetendo-o a uma interpretação conforme à Constituição Federal. O STF, ao afastar a exigência de autorização prévia para a publicação de biografias,

não declarou a inconstitucionalidade do Art. 20, mas sim reinterpreto seus termos à luz da primazia da liberdade de expressão em um Estado Democrático de Direito.

Para uma compreensão dos fundamentos que balizaram essa decisão e a consequente reinterpretação do Art. 20 como uma norma de conteúdo aberto e passível de preenchimento valorativo, apresenta-se a Tabela 1, que sintetiza os tópicos centrais.

TABELA 1: FUNDAMENTOS DA INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DO CÓDIGO CIVIL NA ADI 4815

TÓPICO	ARGUMENTO
1. INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL DO ART. 20 DO CC	A interpretação conforme à Constituição não altera o texto, mas o harmoniza com os valores constitucionais.
	O STF julgou procedente a ADI 4815 para declarar inexigível o consentimento do biografado quanto a obras literárias ou audiovisuais.
2. SENTIDOS DADOS A “HONRA”, “BOA FAMA” E “RESPEITABILIDADE”	A honra deve ser entendida como dignidade subjetiva (interna) e reputação social (externa).
	A boa reputação é essencial para a posição e eficiência social do indivíduo.
3. SIGNIFICADO DE “USO INDEVIDO” E RESPONSABILIDADE	O uso indevido é aquele que extrapola os limites jurídicos, contrariando a boa-fé e os fins sociais do direito.
	A responsabilidade civil é elemento de equilíbrio do sistema, associada à liberdade.
4. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INTERNACIONAIS DA DECISÃO	O controle constitucional busca a máxima efetividade das normas fundamentais.
	O fim da lei deve ser preservado na interpretação conforme a Constituição, respeitando a intenção do legislador.
	A vedação à publicação sem autorização enfraquece a cultura, a maturidade moral e o desenvolvimento econômico do país.

A análise do julgamento da ADI 4815 permite compreender a interpretação do artigo 20 do Código Civil como uma manifestação clara da aplicação de cláusulas gerais no direito privado, cuja função é permitir a harmonização entre normas infraconstitucionais e os princípios constitucionais fundamentais.

Isso significa que o dispositivo não deve ser interpretado de maneira estanque, mas sim à luz dos princípios constitucionais, especialmente aqueles que estruturam a convivência democrática. Tal leitura é essencial diante do modelo contemporâneo de constitucionalização do direito civil vigente no Brasil.

Nesse contexto, a função das cláusulas gerais, como é o caso do art. 20 do Código Civil, é justamente possibilitar que o direito privado dialogue com os valores constitucionais, permitindo ao intérprete a ponderação de direitos fundamentais em conflito, a partir do caso concreto e dos valores do Estado Democrático de Direito. A interpretação do STF na ADI 4815 ilustra esse fenômeno.

Embora o direito à imagem permaneça juridicamente protegido, sua exigência de autorização prévia para divulgação foi relativizada, diante da prevalência do interesse público, da liberdade de criação artística e da livre manifestação do pensamento. Ou seja, não se trata da supressão do direito à imagem, mas de ponderação constitucional com outros direitos igualmente fundamentais.

Essa leitura está em consonância com a visão de Sarlet (2012), que sustenta a existência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, isto é, sua aplicação às relações entre particulares. Para o autor, tal eficácia impõe deveres recíprocos entre os sujeitos privados, exigindo que a interpretação das normas civis se realize à luz da Constituição, especialmente por meio de cláusulas gerais como o art. 20.

Essas cláusulas operam como instrumentos de abertura do ordenamento jurídico, permitindo o ingresso dos valores constitucionais no direito privado e exigindo do intérprete sensibilidade para a ponderação. Sob esse prisma, a decisão do STF na ADI 4815 revela um modelo cooperativo de concretização dos direitos fundamentais, em que legislador, jurisprudência e doutrina contribuem conjuntamente para a aplicação prática da Constituição no âmbito das relações privadas.

A jurisprudência constitucional atua como catalisadora da compatibilização entre a autonomia privada e os valores fundamentais da ordem constitucional, evitando o formalismo excessivo e promovendo uma hermenêutica civil-constitucional dinâmica e responsiva.

A doutrina também contribui para essa releitura. Para Silva, Neves e Gottens (2023) o Código Civil de 2002 prevê expressamente a proteção aos direitos da personalidade, incluindo o direito à imagem. O art. 20 estabelece que a divulgação da imagem, da palavra ou de escritos de alguém, sem autorização ou fora das exceções legais, pode ser proibida, cabendo indenização quando houver ofensa à honra, à reputação ou exploração comercial indevida.

Nesse mesmo sentido, Normando (2015) esclarece que o STF não afastou a possibilidade de proteção posterior ao direito à imagem, à honra ou à privacidade. Ao contrário, manteve a atuação do Poder Judiciário para fins reparatórios, por meio de indenizações, retratações públicas ou outras providências legais, reservando a intervenção prévia apenas para casos excepcionais que atentem contra a dignidade humana.

Assim, como observa Rezende (2016), o julgamento da ADI 4815 não substituiu um direito fundamental por outro, mas reconheceu a centralidade da liberdade de expressão em regimes democráticos, realizando uma valoração específica e contextualizada, sem eliminar os direitos da personalidade. Trata-se de uma reinterpretação sistemática e proporcional, que

respeita os fundamentos da Constituição e reafirma o compromisso com uma sociedade plural, aberta à crítica e à memória coletiva.

Em conclusão, o art. 20 do Código Civil, enquanto cláusula geral, deve ser lido em consonância com o sistema de garantias constitucionais. O julgamento da ADI 4815 consagrou uma abordagem que valoriza o pluralismo, a liberdade de expressão e a dignidade humana, representando um marco na consolidação de um modelo hermenêutico constitucional aplicado ao direito privado.

Portanto, o julgamento da ADI 4815 representa um marco importante na consolidação de um modelo de interpretação constitucional que evita o formalismo excessivo, permitindo que o direito civil atue em consonância com os princípios da dignidade, da liberdade e do pluralismo. Ao reconhecer os limites da intervenção estatal e privada na circulação de informações, permite destacar o compromisso com uma sociedade aberta à crítica, à memória coletiva e ao respeito aos direitos fundamentais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A proteção aos direitos da personalidade no ordenamento jurídico brasileiro revela uma tensão entre a preservação da esfera privada do indivíduo e as demandas comunicativas de uma sociedade democrática. Essa tensão não se resolve por meio de hierarquizações rígidas, mas através de um processo hermenêutico que reconhece a complexidade das relações humanas contemporâneas.

A estrutura normativa das cláusulas gerais, exemplificada pelo artigo 20 do Código Civil, demonstra a evolução do pensamento jurídico em direção a um modelo que privilegia a contextualização sobre a rigidez formal. Essa abordagem reconhece que a justiça material exige mais do que a mera aplicação mecânica de regras pré-estabelecidas, demandando do intérprete uma postura ativa na construção do sentido normativo.

A decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4815 ilustra essa nova dinâmica hermenêutica, ao demonstrar que os direitos fundamentais não operam como compartimentos estanques, mas como elementos de um sistema integrado que deve ser compreendido à luz dos valores constitucionais. A prevalência contextual da liberdade de expressão não representa uma diminuição da proteção à imagem, mas sim um refinamento dos critérios de aplicação desse direito.

Surge dessa análise uma concepção de direito que privilegia a responsabilidade sobre a censura prévia, reconhecendo que a proteção efetiva dos direitos fundamentais em uma

democracia pluralista requer mecanismos que permitam tanto a livre circulação de ideias quanto a reparação adequada quando ocorrem excessos.

O desafio contemporâneo reside, portanto, na construção de critérios interpretativos que sejam simultaneamente flexíveis e seguros, capazes de responder às transformações sociais sem comprometer a previsibilidade jurídica. Nesse contexto, as cláusulas gerais se apresentam como ferramentas essenciais para a concretização de uma ordem jurídica que seja ao mesmo tempo estável e responsiva às demandas de seu tempo.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima; JÚNIOR, Marcos Augusto de Albuquerque Ehrhardt. Uma agenda para o direito ao esquecimento no Brasil. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 383-410, 2017.

APARÍCIO, Márcia de Oliveira Ferreira. Cláusulas gerais: a incompletude satisfatória do sistema. **Sistema e tópica na interpretação do ordenamento**. Barueri: Manole, 2006. p. 1-31.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Comentários à Constituição do Brasil**. v. 3. São Paulo: Saraiva, 2000.

BARUFFI, Helder. Direitos Humanos e Educação: uma aproximação necessária. **Revista Jurídica UNIGRAN**. Dourados, v. 8, n. 15, 2006.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CARVALHO, Alberto Arons de; CARDOSO, Antônio Monteiro; FIGUEIREDO, João Pedro. Direito da Comunicação Social. 2. ed. rev. e aum. **Lisboa**: Casa das Letras, 2005.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **VI Jornada de Direito Civil**. Brasília: Centro de Estudos Judiciários, 2013. p. 89.

CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (Org.). **Direito à Memória e Direito ao Esquecimento**. Maceió: Edufal, 2015. p. 22.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e; STEINMETZ, Wilson Antônio. Biografias não autorizadas: um estudo da ADI 4815. **Revista da Unoesc Direito**, Joaçaba, v. 17, n. 3, p. 1037-1052, set./dez. 2016.

FRANCIULLI NETTO, Domingos. A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004.

GUERRA, Sidney. Direito fundamental à intimidade, vida privada, honra e imagem. In: **Direitos humanos: uma abordagem interdisciplinar**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, v. 2, 2006.

HIRATA, Alessandro. O Facebook e o direito à privacidade. **Revista de Informação Legislativa**, v. 51, n. 201, jan./mar. 2014.

MAIA, Lorena Duarte Lopes. Colisão de direitos fundamentais: visão do Supremo Tribunal Federal. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 98, mar. 2012.

MARTINS-COSTA, Judith. Cláusulas gerais: um ensaio de qualificação. In: FONTOURA COSTA, José Augusto; ARRUDA DE ANDRADE, José Maria; HANSEN MATSUO, Alexandra Mery. **Direito: Teoria e Experiência. Estudos em Homenagem a Eros Roberto Grau**. Tomo II. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 993-1.021.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2006.

NETTO, Domingos Franciulli. A Proteção ao Direito à Imagem e a Constituição Federal. **Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva**, v. 16, n. 1, p. 1-74, jan./jul. 2004.

NORMANDO, Pablo Edirmando Santos. **O direito à liberdade de expressão e as biografias não autorizadas na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.815**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46505/o-direito-a-liberdade-de-expressao-e-as-biografias-nao-autorizadas-na-acao-direta-de-inconstitucionalidade-4-815/5>. Acesso em: 16 maio 2018.

REALE, Miguel. **Fontes e modelos do direito para um novo paradigma hermenêutico**. 1994.

REZENDE, Danúbia Aparecida Rosa. A ADI 4815 e o aparente conflito entre as liberdades. **Revista Jus-FADIVA**, Varginha, 2016.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito à intimidade e à vida privada na era digital. In: **Democraziadirittiumani e sviluppосostenibile: qualisfide in Italia e Brasile?** = Democracia, direitos humanos e desenvolvimento sustentável: quais os desafios da Itália e do Brasil? (Nuoveautonomie; 30),p. 239-248, 2024.

ROMANO, Karoline. **Os Direitos Humanos como fonte de interpretação da lei**. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/02/09/os-direitos-humanos-como-fonte-de-interpretacao-da-lei/>. Acesso em: 16 maio 2025.

SALIS, João Mário Schaan. **Biografias não autorizadas: vida privada e liberdade de expressão**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais e Direito Privado. Algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Revista Fórum de DIREITO CIVIL-RFDC**, 2012.

SILVA, Guilherme César dos Santos; NEVES, Fabiana Junqueira Tamaoki; GOTTEMS, Claudinei Jacob. O direito de imagem introduzido nos direitos da personalidade. **Revista Jurídica Cesumar**, v. 23, n. 1, p. 87–99, 2023.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4815**, Distrito Federal. Requerente: Associação Nacional dos Editores de Livros – ANEL. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Brasília, DF, julgado em 10 jun. 2015. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/>. Acesso em: 20 maio 2025.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. 23. ed. São Paulo: Cortez, 2007.

SILVA JUNIOR, Alcides Leopoldo e. **A pessoa pública e o seu direito de imagem**: políticos, artistas, modelos, personagens históricos, pessoas notórias, criminosos célebres, esportistas, escritores, socialites. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

SOUZA, L. M. S. et al. Direitos Humanos Fundamentais na Constituição Federal de 1988. XI **Salão de Iniciação Científica** – PUCRS, 09 a 12 de agosto de 2010.